



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.310 - MG (2019/0192960-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WAGNER LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : GILBERTO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES - MG117061
PABLO FABRÍCIO DE SOUZA PIMENTA E OUTRO(S) -
MG137003
GABRIEL GUIMARAES DE ANDRADE - MG120577

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. CRIME DO ART. 343 DO CP. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Quanto à suposta violação do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, concluindo o Tribunal de origem, com base na análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da materialidade delitiva e do dolo específico *assestados aos recorrentes, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou de desclassificação do delito não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp n. 577.270/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2018).*

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes.

3. A elaboração da dosimetria, *in casu*, obedeceu ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, a justificar adequadamente a fixação da pena-base. Dessa forma, a fixação da dosimetria está suficientemente fundamentada, *inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada* (HC n. 250.601/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11/2012).

4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.310 - MG (2019/0192960-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Wagner Lima de Souza** contra decisão, de minha lavra, na qual *nego provimento ao recurso especial de Wagner Lima de Souza; e, ao conhecer do agravo em recurso especial, dou parcial provimento ao recurso especial de Gilberto Rocha Rodrigues, no sentido de determinar que o Tribunal de origem se manifeste acerca da alegada violação do art. 400 do Código de Processo Penal, sob o enfoque apontado pela defesa técnica, bem como acerca da efetiva participação do recorrente na empreitada criminosa, inclusive também em relação à prática de peculato, nos termos dispostos nesta decisão* (fl. 2.113).

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 2.108):

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. CRIME DO ART. 343 DO CP. SUPOSTA INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM DEVE ENFRENTAR A *QUAESTIO* NOS TERMOS DISPOSTOS PELA DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. COLABORAÇÃO PREMIADA COMO ÚNICO INSTRUMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

Recurso especial de Wagner Lima de Souza improvido e conhecido o agravo em recurso especial de Gilberto Rocha Rodrigues, para dar parcial provimento do seu recurso especial, no sentido de determinar que o Tribunal de origem se manifeste acerca da alegada violação do art. 400 do Código de Processo Penal, sob o enfoque apontado pela defesa técnica, bem como acerca da efetiva participação do recorrente na empreitada criminosa, inclusive também em relação à prática de peculato, nos termos dispostos na parte dispositiva.

Sustenta a parte agravante que a sua demanda não envolve a incidência da Súmula 7/STJ.

Para a defesa técnica, a Quinta Turma deste Superior Tribunal adotou *exatamente o entendimento em que se alicerça o Recurso Especial, ou seja, de que, configuração do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, exige-se a presença do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolo específico (fl. 2.132).

Requer o agravante o provimento desse agravo regimental, no sentido de se dar provimento ao seu recurso especial (fls. 2.130/2.138).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.310 - MG (2019/0192960-4)

AGRAVANTE : WAGNER LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : GILBERTO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES - MG117061
PABLO FABRÍCIO DE SOUZA PIMENTA E OUTRO(S) -
MG137003
GABRIEL GUIMARAES DE ANDRADE - MG120577

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. CRIME DO ART. 343 DO CP. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Quanto à suposta violação do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, concluindo o Tribunal de origem, com base na análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da materialidade delitiva e do dolo específico *assestados aos recorrentes, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou de desclassificação do delito não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp n. 577.270/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2018).*

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes.

3. A elaboração da dosimetria, *in casu*, obedeceu ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, a justificar adequadamente a fixação da pena-base. Dessa forma, a fixação da dosimetria está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada (HC n. 250.601/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11/2012).

4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo da parte agravante não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a insurgência **não** merece prosperar, haja vista que, quanto à suposta violação do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, concluindo o Tribunal de origem, com base na análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da existência de materialidade delitiva e do dolo específico assestados aos *recorrentes*, a *desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou de desclassificação do delito não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp n. 577.270/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2018).*

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei *não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública.* (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes.

Sobre a dosimetria da pena, o voto condutor do acórdão estadual reconheceu o concurso formal em relação aos crimes, além de fraude à licitação e de peculato, mantendo o concurso material quanto ao crime do art. 343 do Código Penal, nos termos seguintes (fls. 1.854/1.855):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Observa-se que foi reconhecido em favor do acusado o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, pois o agente, mediante uma só ação, praticou 3 (três) crimes (fraude à licitação, peculato e associação criminosa).

Ocorre que Wagner restou absolvido do delito de associação criminosa, deste modo, faz-se necessário o reajuste da fração de aumento aplicada ao concurso formal.

Assim sendo, levando-se em conta que Wagner praticou 2(dois) delitos em concurso formal, aplico a fração de 1/6 (um sexto) a incidir sobre a maior pena cominada, ou seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão fixando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

[...] Mantenho o concurso material em relação ao crime do artigo 343 do Código Penal e, somadas as penas, concretizo a reprimenda de Wagner em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo.

[...]

Ademais, a elaboração da dosimetria, *in casu*, obedeceu ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, a justificar *adequadamente a fixação da pena-base. Dessa forma, a fixação da dosimetria está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada* (HC n. 250.601/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11/2012).

Logo, mesmo com o conhecimento do agravo, incabível o provimento ao recurso especial do ora agravante.

Diante disso, não merece reforma a decisão agravada, ao fixar (fl. 2.113):

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no disposto na Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial de Wagner Lima de Souza; e, ao conhecer do agravo em recurso especial, dou parcial provimento ao recurso especial de Gilberto Rocha Rodrigues, no sentido de determinar que o Tribunal de origem se manifeste acerca da alegada violação do art. 400 do Código de Processo Penal, sob o enfoque apontado pela defesa técnica, bem como acerca da efetiva participação do recorrente na empreitada criminosa, inclusive também em relação à prática de peculato, nos termos dispostos nesta decisão.

[...]

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0192960-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.824.310 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072268120148130243 10243140007226001 10243140007226002 10243140007226003
10243140007226004 10243140007226005 10243140007226006 243140000288
243140007226 433130006953 72268120148130243

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WAGNER LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	: GILBERTO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES - MG117061 PABLO FABRÍCIO DE SOUZA PIMENTA E OUTRO(S) - MG137003 GABRIEL GUIMARAES DE ANDRADE - MG120577
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MICHELLE SANTOS BRITO
CORRÉU	: VERA LUCIA ALVES SANTOS
CORRÉU	: KELLY CRISTINA DOS SANTOS ALVES SANTANA LIMA
CORRÉU	: DIVANILDO NUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: GILBERTO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES - MG117061 PABLO FABRÍCIO DE SOUZA PIMENTA E OUTRO(S) - MG137003 GABRIEL GUIMARAES DE ANDRADE - MG120577

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.